



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000760/2006-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.681 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente VITORIA ADAIL BRITO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/BSA que indeferiu o pedido de restituição da contribuinte, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A restituição solicitada por meio de Declaração de Ajuste Anual, seja original ou retificadora, desde que apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, ainda que, no momento da análise, o prazo decadencial já tenha transcorrido, sendo, contudo, vedada a constituição de crédito tributário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, o valor das despesas com honorários advocatícios, devendo ser indeferida a dedução quando não comprovado o pagamento por meio de documentação hábil e idônea.

Solicitação Indeferida

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília em 16/10/2007 (e-fls. 33/36) indeferiu parcialmente o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF efetuado pela contribuinte através da entrega de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 (e-fls. 02/04). A autoridade fiscal considerou não comprovada a parcela de R\$ 27.320,27 deduzida pela interessada a título de honorários advocatícios.

Após a ciência (e-fls. 37), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo concedido (fls. 38/49), a qual foi indeferida na decisão de piso (e-fls.69/73).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/08/2008 (e-fls. 75), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 28/08/2008 (e-fls. 76/84) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma ser incontroverso que os créditos declarados pela autora decorreram de ações judiciais e que esta tem, insistentemente, se dirigido ao escritório de advocacia de Alagoas a fim de obter o recibo dos honorários pagos. Alega, contudo, que, malgrado tal realidade, ao contrário do dito na decisão de piso, há provas nos autos suficientes para demonstrar a realização dos pagamentos a título de honorários advocatícios.

- Aduz que é clara e inquestionável a prova de que a contribuinte autorizou, por meio de procuração, o advogado George Sarmiento Lins e outro a lhe transferir o valor a que fazia jus pelos precatórios recebidos, permitindo ao referido advogado, ainda, descontar os honorários contratuais.

- Sustenta que os documentos constantes dos autos e fornecidos pela Caixa Econômica Federal demonstram que a recorrente recebeu seus créditos referentes aos precatórios mencionados por meio de documentos de crédito — DOC da CEF, originários da conta nº 202939-2, agência nº 2394, em 04/05/2000 e 28/03/2000. Porém, como provam os documentos já juntados aos autos, quais sejam as Guias de Retiradas da Caixa Econômica Federal, nas mesmas datas dos DOCs e da mesma conta, foram feitos os saques pelo advogado constante da procuração, o que demonstra que a recorrente fez, efetivamente, os pagamentos a título de honorários advocatícios declarados.

- Ressalta que o ônus da prova da alegada omissão de receita compete ao Fisco e apresenta jurisprudência sobre o assunto.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre os honorários advocatícios de R\$ 27.320,27 considerados não comprovados no julgamento de primeira instância.

Do exame dos autos (e-fls. 30/36) verifica-se que a autoridade fiscal, em procedimento de Revisão de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2001, alterou o imposto a restituir de R\$ 8.883,95 para R\$ 1.370,88 por falta de comprovação da parcela de R\$ 27.320,27 deduzida pela contribuinte a título de honorários advocatícios pagos no Precatório nº 12677 (R\$ 21.033,41) e no Precatório nº 19403 (R\$ 6.286,85). Acatou apenas os honorários de R\$ 6.286,85 correspondentes a 10% do valor recebido no Precatório nº 19403.

A decisão recorrida manteve esse entendimento (e-fls. 69/73), conforme se extrai dos excertos a seguir reproduzidos:

A própria contribuinte informa que o advogado fez a retenção dos honorários advocatícios, conforme poderes dados em procuração, mas "... infelizmente, deve-se asseverar que o mencionado profissional, desde então, TEM SE RECUSADO A FORNECER A IMPUGNANTE O RECIBO DE TAIS VALORES".

Não obstante demonstrado nos autos o esforço da contribuinte para provar seus argumentos, conclui-se que os extratos e demais documentos aqui trazidos não permitem a comprovação, conclusiva e inequívoca, de que o valor não considerado pela autoridade tributária no Despacho Decisório se refere efetivamente aos honorários advocatícios alegados.

Ademais, como são vários os beneficiários das duas ações judiciais (precatórios 12677 e 19403), fls. 16/24, não é possível

afirmar, de forma inequívoca, que os documentos de créditos de fls. 63/66 se refiram a honorários advocatícios suportados pela contribuinte, relativamente aos valores dos mencionados precatórios.

Entendo, contudo, que os documentos constantes dos autos são hábeis a comprovar o efetivo pagamento dos honorários advocatícios deduzidos pela recorrente.

No que concerne ao Precatário nº 12677, verifica-se que o demonstrativo emitido pelo TRT da 5ª Região (e-fls. 23/25) indica o rendimento bruto de R\$ 84.133,66 e o IRRF de R\$ 22.776,75 considerados pela autoridade fiscal e não contestados pela contribuinte. As Guias de Retirada da Caixa Econômica Federal - CEF (e-fls. 66/67) assinadas por Marcelo Daneu, advogado do recorrente (e-fls. 21), confirmam o saque de R\$ 21.066,07 a título de honorários advocatícios em razão da demanda. Já o documento de crédito - DOC da mesma conta da CEF (e-fls. 65), também assinado por Marcelo Daneu, aponta a transferência do valor líquido de R\$ 40.210,75 (rendimento - IRRF - honorários) para a reclamante, conforme estipulado na procuração acostada (e-fls. 21).

Mesmo raciocínio se aplica ao Precatário nº 19403. O documento emitido pelo TRT da 5ª Região (e-fls. 17/19) corrobora o rendimento bruto de R\$ 62.868,57 e o IRRF de R\$ 16.928,85 acatados pela autoridade fiscal e reconhecidos pela contribuinte. A Guia de Retirada da CEF (e-fls. 64) assinada por Marcelo Daneu confirma o saque de R\$ 13.210,39 a título de honorários advocatícios. Já o DOC da mesma conta da CEF (e-fls. 63), também assinado pelo advogado, demonstra a transferência do valor líquido de R\$ 32.679,14 (rendimento - IRRF - honorários) para a reclamante, conforme acordado na procuração (e-fls. 21).

Dessa forma, ainda que não tenham sido juntados aos autos recibos de honorários advocatícios assinados por Marcelo Daneu ou George Sarmiento, pode-se constatar através dos documentos apresentados pela recorrente que esta, de fato, suportou os pagamentos de R\$ 21.066,07 e R\$ 13.210,39 a esse título em razão dos Precatórios nº 12677 e nº 19403, respectivamente.

Assim, considerando o total comprovado de R\$ 34.276,46 (R\$ 21.066,07 + R\$ 13.210,39) e tendo em vista que apenas a parcela de R\$ 6.286,85 foi acolhida pela autoridade revisora (e-fls. 31), acato também o montante de R\$ 27.320,27 em litígio, cabendo sua dedução na Declaração de Ajuste em exame, como procedeu a contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar comprovado o valor de R\$ 27.320,27 pago a título de honorários advocatícios em razão dos Precatórios nº 12677 e nº 19403.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 14041.000760/2006-49
Acórdão n.º **2002-000.681**

S2-C0T2
Fl. 95
